



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de Novembro de 2007  
Sílvia Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 514

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10940.000800/97-98
<b>Recurso n°</b>	111.665 Embargos
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-80.508
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2007
<b>Embargante</b>	CARGIL AGRÍCOLA S/A e DRF EM PONTA GROSSA - PR
<b>Interessado</b>	CARGIL AGRÍCOLA S/A

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28/11/07  
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Havendo omissões e contradições no Acórdão embargado, entre a ementa, acórdão e fundamentos, são cabíveis embargos declaratórios para sua retificação, devendo passar a ementa a ser a seguinte:

**"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRADING COMPANIES.**

*As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23/11/96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais 'receitas de exportação', em face do que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.*

**REGISTROS SISCOMEX INVÁLIDOS.**

*Comprovado que as irregularidades apontadas nada mais eram do que escusáveis erros formais no preenchimento dos DCPs, bem como que foram atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, devem os valores das exportações serem considerados.*

**AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à*

*Jan*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de 11 de 2007  
Sívio de Barros  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 515

*relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei mencionada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As IN SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e à contribuição ao PIS/Pasep (IN SRF nº 23/97), bem como que as MP, PI, ME, adquiridas de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista que as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.*

#### **COMBUSTÍVEIS.**

*O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

#### **EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO MERCADO INTERNO.**

*A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.*

#### **ÓLEO DEGOMADO.**

*Insumo utilizado na produção de produto exportado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, mesmo que parte dele seja destinado à produção de produto vendido no mercado interno, em face do princípio da praticidade.*

#### **TRANSFERÊNCIAS.**

*O estabelecimento produtor exportador pode considerar na base de cálculo do crédito presumido os valores relativos aos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa (Portaria MF nº 38/97 e Instrução Normativa SRF nº 23/97).*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de Maio de 2007  
Silvia Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 516

**JUROS.**

*Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido em parte."*

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para retificar o Acórdão nº 201-74.391, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "*por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*" Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB-SP 154.355.

*Josefa Maria Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco:*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 517
----------------------

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela interessada no processo e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa - PR. O despacho que propôs a admissão parcial dos embargos teve o seguinte teor:

*"Senhora Presidente:*

*Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte (fls. 328 a 331) e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa (fls. 345 e 346) contra o Acórdão n.º 201-74.391 (fls. 242 a 259), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte.*

*Segundo o Interessado, caberia a retificação de erro material do Acórdão, uma vez que seu patrono teria acompanhado 'pessoalmente a sessão de julgamento' e estaria seguro de que 'o recurso em questão foi provido integralmente pela C. 1ª Câmara (...)'*

*Assim, 'Ao contrário do que consta do v. acórdão n.º 201-74.391, o Ilustre Conselheiro Relator foi vencido, uma vez que a C. 1ª Câmara entendeu ser indevida a exclusão dos valores correspondentes às embalagens de papelão e aos gases utilizados para acondicionamento dos produtos da Recorrente destinados ao mercado interno'.*

*Ademais, ressaltou que a afirmação poderia 'ser confirmada pela análise dos resultados dos julgamentos dos recursos n.º 111666, 111667 e 112139 (doc. 1), nos quais, ao apreciar idêntica questão, a C. 1ª Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar indevida a exclusão dos valores correspondentes àqueles insumos'.*

*Já a autoridade fiscal alegou que o Acórdão determinou a aplicação da Norma de Execução SRF Conjunta Cosit/Cosar n.º 8, de 1997, à correção dos créditos. Entretanto, a mencionada norma referir-se-ia apenas aos períodos até dezembro de 1995, enquanto que o processo referir-se-ia a períodos posteriores.*

*No tocante aos embargos do Interessado, as alegações não fazem sentido algum, uma vez que o Acórdão claramente refere-se a vendas no mercado interno, relativamente a que o Acórdão n.º 201-74.157, exarado no âmbito do recurso 111.666, também não reconheceu o direito de crédito.*

*Veja-se que, relativamente ao Acórdão citado acima, a ementa foi clara em dizer que 'Deve-se excluir do cálculo do benefício, as embalagens (...) utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado interno (...)'*

*O Acórdão, entretanto, disse, incorretamente, que teria sido dado provimento ao recurso, por maioria de votos, 'para considerar indevida a exclusão (...) dos valores correspondentes às embalagens de papelão (...)', uma vez que não houve designação de outro relator para o Acórdão.*

  


*Ocorre que o Ac. 201-74.391 referiu-se a manter a parte da decisão que excluiu os valores do cálculo, enquanto que o citado acima mencionou a exclusão do cálculo, o que deve ter confundido a elaboração do Acórdão.*

*Veja-se que tal questão deve ser objeto de análise específica no âmbito daquele processo, para que fique esclarecida a matéria.*

*Dessa forma, embora esteja convencido de que aquele acórdão não proveu essa parte do recurso, a questão terá de ser decidida no âmbito do incidente de erro material do acórdão que levantei no âmbito daquele recurso.*

*Quanto aos embargos da DRF, de fato os créditos são de 1996, período posterior àqueles abrangidos pela Norma de Execução Conjunta mencionada no voto.*

*Como a Norma de Execução refere-se a índices de correção monetária e não a juros de mora, regime que passou a ser unicamente aplicado a restituição de tributos a partir de 1996, é impossível aplicar a decisão ao crédito.*

*Dessa forma, proponho que a admissão dos embargos do Interessado seja submetida à Câmara, em face da decisão que deverá proferir no âmbito dos embargos relativos ao recurso 111.666, e que seja dado seguimento, com inclusão do processo em pauta de julgamento, aos embargos da DRF."*

É o Relatório.

*F* *SB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de Maio de 2007
Sílvio Silveira Barbosa Mat.: Sicae 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto aos embargos apresentados pela interessada, conforme decidido nos embargos apresentados no Processo n.º 10940.000802/97-13, de fato foi adotado pela Câmara o entendimento de que *"A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno."*

Assim, verifica-se que a ementa relativa ao presente processo foi incorretamente redigida, considerando haver a Câmara negado provimento ao recurso nessa matéria, o que deve ser retificado.

Portanto, ao contrário do que constou do despacho, de fato, houve erro material no Acórdão embargado, que deve ser corrigido.

Quanto aos embargos da DRF, de fato, não houve a referida exclusão em relação aos créditos discutidos no presente processo e, além disso, os créditos são de 1997, período posterior àqueles abrangidos pela Norma de Execução Conjunta mencionada no voto.

No tocante a essa matéria, trata-se de período posterior à extinção da correção monetária. Entretanto, a intenção do Acórdão foi de conceder a correção pela Selic, conforme constou do próprio texto do Acórdão, o que impede que a questão seja novamente julgada, apenas devendo ser o acórdão retificado.

A partir de 1996, passaram a incidir sobre a restituição de tributos federais os juros compensatórios calculados pela Selic.

Embora discorde do entendimento, passo a expor os fundamentos, uma vez que se trata de questão já decidida. Nessa matéria, adoto os fundamentos do Acórdão n.º 203-10.947, do qual foi Relator o ilustre Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, abaixo reproduzidos:

*"Com efeito, o Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei n.º 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.*

*Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei n.º 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC*

7 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 81745	

*para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.*

*Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria<sup>1</sup>, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.*

*Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei n.º 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96).*

*Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.*

*Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei n.º 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.*

*A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria 'a partir do trânsito em, julgado da decisão definitiva' que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."*

Voto, portanto, por acolher os embargos para o seguinte:

I) esclarecer que, quanto às embalagens de papelão e gases utilizados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno, foi dado provimento ao recurso; e

<sup>1</sup>"Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de 11 de 2007  
Sérvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 21745

CC02/C01  
Fls. 521

II) retificar o acórdão no tocante à atualização dos créditos ressarcidos, esclarecendo ter sido dado provimento para que incidam os juros Selic, da data do protocolo do pedido até a da compensação ou ressarcimento em espécie.

O Acórdão deve ser alterado para o seguinte:

*"Acórdão os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: a) para considerar devido o ressarcimento acrescido de juros Selic, do momento da apresentação do pedido até o da compensação ou ressarcimento em espécie; b) para considerar abrangidas pelo incentivo as exportações indiretas, inclusive nos casos em que tenha sido demonstrado preenchimento de DCPs com erros escusáveis; e c) para admitir a inclusão dos combustíveis e óleo degomado utilizados no processo produtivo na apuração do incentivo e dos valores relativos aos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apuração do benefício: a) dos valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais - pessoas físicas e sociedades cooperativas. Vencido o Conselheiro Jorge Freire; e b) dos valores correspondentes às embalagens de papelão e aos gases utilizados no acondicionamento dos produtos da recorrente, destinados exclusivamente ao mercado interno. Vencido o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor."*

A ementa do Acórdão deve ser alterada para a seguinte:

**"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRADING COMPANIES.**

*As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23/11/96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais 'receitas de exportação', em face do que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.*

**REGISTROS SISCOMEX INVÁLIDOS.**

*Comprovado que as irregularidades apontadas nada mais eram do que escusáveis erros formais no preenchimento dos DCPs, bem como que foram atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, devem os valores das exportações serem considerados.*

**AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondentes à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei mencionada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As IN SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e à*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de 11 de 2007  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 522

*Contribuição ao PIS/Pasep (IN SRF nº 23/97), bem como que as MP, PI, ME, adquiridas de cooperativa, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista que as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.*

#### **COMBUSTÍVEIS.**

*O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

#### **EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO MERCADO INTERNO.**

*A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.*

#### **ÓLEO DEGOMADO.**

*Insumo utilizado na produção de produto exportado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, mesmo que parte dele seja destinado à produção de produto vendido no mercado interno, em face do princípio da praticidade.*

#### **TRANSFERÊNCIAS.**

*O estabelecimento produtor exportador pode considerar na base de cálculo do crédito presumido os valores relativos aos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa (Portaria MF nº 38/97 e Instrução Normativa SRF nº 23/97).*

#### **JUROS.**

*Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o*

7 sou

Processo n.º 10940.000800/97-98  
Acórdão n.º 201-80.508

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio S. Barbosa Mat.: S/abp 91745

CC02/C01 Fls. 523
----------------------

*ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido em parte."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 